



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Obras

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Advogados: Ademar Azevedo Régis (ex-Procurador Geral do Município)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Processo formalizado em decorrência do Acórdão AC2 – TC 02725/19. Exame de despesas realizadas com obras e serviços de engenharia iniciadas no exercício de 2014, com sequência em 2015. Matéria já examinada em processo de inspeção de obras relativas ao ano de 2015. Prestação de contas apreciada. Parecer favorável. Perda de objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00164/23

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2015, em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 – TC 02725/19 (fls. 3/12), proferido por esta Câmara quando da análise de Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC 12778/15, que versou sobre inspeção de obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014.

Em síntese, por meio daquela decisão, os membros desta Câmara decidiram pela regularidade com ressalvas das despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa, no exercício de 2014, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora.

Além desta deliberação, restou determinada a remessa de cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas acima citadas, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016. A parte dispositiva daquela decisão se deu nos seguintes moldes:



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12778/15**, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **João Pessoa**, no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campo de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora, no valor total de R\$10.550.962,83, ao Recurso de Reconsideração interposto e à verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC 00050/18, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) NÃO CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto; **II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que de que promova a adequação das citadas obras; **IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2014**, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora; **V) ENVIAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016; e **VI) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Em sede de relatório inicial (fls. 17/21), a Unidade Técnica de Instrução apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Diante de exposto nesse relatório, com relação às despesas com aquelas obras do processo de inspeção especial de 2014 (listadas no Quadro 1), considerando que em análise preliminar não há evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados; que a obras foram concluídas; que há predominância de recursos federais nos pagamentos efetuados; que tanto o processo de inspeção especial de obras do exercício de 2015, bem como a PCA de 2015 da Prefeitura de João Pessoa, encontram-se finalizados, sem registro de irregularidades; que já passaram cerca de 08 anos dos pagamentos efetuados; considerando aquilo que estabelece a RN TC nº 02/2023, tendo a evidência que ocorreu a prescrição intercorrente; esta Auditoria sugere ao Relator o **arquivamento** dos presentes autos.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo seguiu diretamente para exame por parte do Ministério Público de Contas, o qual, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 24/28), pugnou da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, em consonância com a manifestação da Auditoria, este membro do Ministério Público de Contas pugna pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente**, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos, e, ainda, pela **remessa de cópia do processo à SECEX-PB**, em vista dos recursos federais evidenciados pela Unidade de Instrução.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com intimações, fl. 29.



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado, o presente processo foi formalizado em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 – TC 02725/19 (fls. 3/12), para fins de exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia iniciadas no exercício de 2014 e tiveram sequência ano subsequente (2015).

Em sede de relatório inicial (fls. 15/21), a Unidade Técnica de Instrução pontuou que uma das obras (construção de creches padrão FNDE) foi custeada majoritariamente com recursos de origem federal e que as demais, custeadas com recursos próprios da edilidade, já haviam sido concluídas, tendo sido objeto de análise do Âmbito do processo de inspeção de obras relativo ao exercício de 2015 (Processo TC 07634/16). Vejam-se trechos da análise técnica efetivada:

A Auditoria registra que do total pago no exercício, R\$ 5.062.314,74, tem-se que os valores realizados nas obras de construção das creches padrão FNDE, no montante de R\$ 2.802.000,88, tiveram como fonte de recursos: *Transferência de Recursos do FNDE; Transferência do FUNDEB; Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação*, assim, tem-se que do total pago em 2015 com todas referidas obras **55,35% são provenientes de recursos federais**. Em análise preliminar, não há evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados.

As obras que foram executadas com recursos próprios: *Reforma do Campo de Futebol Wilsão, Requalificação da Casa de Pólvora* já estavam concluídas quando das diligências realizadas para a Inspeção de Obras de 2014. As obras de *Construção de Campos de Futebol e Reforma do Mercado Público Joaquim Torres*, também realizadas com recursos ordinários, foram finalizadas posteriormente ao exercício de 2015.

Em consulta ao TRAMITA, verifica-se que o processo 7634/16 referente à **inspeção de obras 2015** foi finalizado, tendo a 2ª Câmara desta Corte proferido a seguinte decisão, constante no Acórdão AC2-TC 02814/19:



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07634/16, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2015, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó; II) ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; III) REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal; IV) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e V) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

No julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 da Prefeitura de João Pessoa, Processo TC 4740/16, – PCA 2015, verifica-se o seguinte Parecer:

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04740/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Sob outra vertente, a Auditoria ainda consignou que, no caso em comente, haveria a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa RN – TC 02/2003, porquanto transcorrido o interregno de 03 (três) anos entre o momento de formalização do autos (09/01/2020) e a elaboração do relatório exordial (02/05/2023).



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente arquivamento dos autos. Opinou, ainda, pelo envio de comunicação ao Tribunal de Contas da União, via SECEX/PB, ante a existência de obras custeadas com recursos federais:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. EXERCÍCIO 2015. EM HARMONIA COM A UNIDADE TÉCNICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 02/2023. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 10/2021. RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Para além da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, observa-se que a Unidade Técnica registrou que as obras iniciadas em 2014 já tinham sido concluídas quando da diligência *in loco* realizada para fins de instrução do processo de obras e que, aquelas que ultrapassaram aquele exercício, foram consideradas regulares no âmbito do processo de inspeção de obras relativo ao exercício de 2015, nos termos do Acórdão AC2 – TC 02814/19.

Nesse compasso, restando evidente que o assunto já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, cabe a simples extinção do presente processo sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam:

I) EXTINGUIR o presente processo sem resolução de mérito por perda de objeto, uma vez que a temática já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2 – TC 02814/19, lavrado no Processo TC 07634/16; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 00744/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 00744/20**, formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2015, em razão de determinação contida no item V, do Acórdão AC2 – TC 02725/19, proferido por esta Câmara quando da análise de Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC 12778/15, que versou sobre inspeção de obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

I) EXTINGUIR o presente processo sem resolução de mérito por perda de objeto, uma vez que a temática já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2 – TC 02814/19, lavrado no Processo TC 07634/16; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de maio de 2023.

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 18:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 18:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO